DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20743/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/20125/2014
PROTOCOLO	:	1473295
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ-MS
RESPONSÁVEL	:	JOÃO ALBERTO DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 180/2013
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2013
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	:	C.R.A. GOMES & OLIVEIRA E CIA LTDA – ME
VALOR CONTRATADO	:	R$ 34.149,70
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 180/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS e a empresa C.R.A. Gomes & Oliveira e Cia Ltda – ME (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. João Alberto de Souza, gerente municipal de saúde pública, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas, como regular e legal, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 235/2016 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 20.129/2014.

O objeto do contrato é o fornecimento de materiais de expediente, para atender as necessidades de diversas gerências e fundos municipais, no valor de R$ 34.149,70 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, conforme a Análise ANA - 4ICE - 6048/2017, manifestaram-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual, e pela regularidade e legalidade da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 25185/2017, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da prestação de contas da execução financeira, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, e apresentaram-se completos, em atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

A formalização e o teor do contrato obedeceram ao art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com exceção do prazo de vigência que extrapolou o exercício financeiro, infringindo o estipulado no art. 57 da referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a formalização de um termo aditivo que objetivou o acréscimo do valor contratual em R$ 8.537,42 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), passando a ser de R$ 42.687,12 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos), em conformidade com os limites legais.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor contratado: R$ 34.149,70

Valor aditivado: R$ 8.537,42

Valor total contratado: R$ 42.687,12

Valor empenhado: R$ 42.314,32

Anulação de empenho: R$ 445,00

Saldo empenhado: R$ 41.869,32

Notas fiscais: R$ 41.869,32

Ordens de pagamento: R$ 41.869,32

Notificado na forma regimental, o responsável compareceu aos autos com justificativas, contudo, não foram suficientes para sanar as irregularidades ora apontadas.

Verificou-se que o prazo de vigência estipulado ultrapassa o prazo de vigência do respectivo crédito orçamentário, infringindo a determinação contida no art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, e ainda, no art. 167, II, da Constituição Federal, observado o princípio da anualidade, previsto no art. 165, § 5º, da referida Carta Magna, senão vejamos:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários,(...)"*
>
> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *...*
>
> *§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 167 São Vedados:*
>
> *(...)*
>
> *II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.*
>
> *(...)*
>
> *§ 1°- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*
>
> *..."*

Alegou o responsável que a lei excepciona situações que merecem tratamento especial, permitindo que os contratos prevejam sua duração por prazo superior ao exercício financeiro, desde que estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual, conforme se constata no dispositivo constitucional citado acima (art. 167, § 1º).

Ocorre que o contrato em exame tem como objeto a aquisição de material de expediente que, por regra geral, deve, nos exatos termos do

art. 57 da Lei 8.666/93, ter sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

Nesse entendimento, ensina com maestria o professor Hely Lopes Meirelles:

> *"O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato". (MEIRELLES, 2001, p. 222-223)*

Portanto, embora os atos de execução do objeto contratual (3ª fase) não tenham apresentado falhas, restam prejudicados em razão da irregularidade apontada na formalização e no teor do instrumento contratual (2ª fase), maculando toda a prestação de contas ora examinada.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e integralmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 180/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS e a empresa C.R.A. Gomes & Oliveira e Cia Ltda – ME (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. João Alberto de Souza, gerente municipal de saúde pública, à época, em razão do prazo de vigência estipulado no instrumento contratual, que ultrapassa o prazo de vigência do respectivo crédito orçamentário, infringindo a determinação contida no art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, e ainda o princípio da anualidade previsto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, maculando os atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Alberto de Souza, inscrito no CPF sob o n. 923.150.201-82, pela infração à norma legal, com fulcro nos arts. 42, II, 44, I e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e

Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, “a” e “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss